

CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DE RORAIMA

Diretoria de Prevenção e Serviços Técnicos

NORMA TÉCNICA N.º. 40/2021

Projeto Técnico Simplificado

(PTS)

SUMÁRIO

- 1** Objetivo
- 2** Aplicação
- 3** Referências normativas e bibliográficas
- 4** Definições
- 5** Classificação da edificação (imóvel)
- 6** Procedimentos para regularização do imóvel
- 7** Sistema Estadual de Licenciamento Empresarial
- 8** Prescrições diversas
- 9** Exigências técnicas para PTS

ANEXOS

- A** Modelo de Certificado de Licença do Corpo de Bombeiros
- B** Modelo de Declaração do Proprietário ou Responsável pelo Uso
- C** Dados para o dimensionamento das saídas de emergência
- D** Distâncias máximas a serem percorridas
- E** Classes dos materiais de acabamento e revestimento
- F** Afastamentos de segurança para central de Gás Liquefeito de Petróleo (GLP)
- G** Modelo de Declaração de Dispensa de licenciamento

1 OBJETIVO

Estabelecer os procedimentos administrativos e as medidas de segurança contra incêndio para a regularização das edificações de baixo e médio potencial de risco, enquadradas como Projeto Técnico Simplificado (PTS) e para a regularização das atividades econômicas, visando à celeridade no licenciamento das empresas, nos termos, da Lei Complementar 082 de 17 de dezembro de 2004 – Código de Proteção Contra Incêndio e Emergência de Roraima

2 APLICAÇÃO

2.1 Esta Norma Técnica (NT) aplica-se:

2.1.1 às edificações enquadradas como PTS, nos termos desta NT, estabelecendo procedimentos diferenciados para regularização da edificação junto ao Corpo de Bombeiros Militar, conforme o potencial de risco apresentado;

2.1.2 às atividades econômicas para fins de emissão da licença de funcionamento das empresas;

3 REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

Para mais esclarecimentos, consultar as bibliografias descritas abaixo.

Lei Federal nº 6.496, de 07/12/1977 – Institui a “Anotação de Responsabilidade Técnica” na prestação de serviços de engenharia, de arquitetura e agronomia.

Lei Complementar Federal nº 123, de 14/12/2006 (institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte), e suas alterações.

Resolução CGSIM nº 29, de 29 de novembro de 2012 – Dispõe sobre a recomendação da adoção de diretrizes para integração do processo de licenciamento pelos Corpos de Bombeiros Militares, pertinente à prevenção contra incêndios e pânico à Rede Nacional para Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios – REDESIM e dá outras providências.

Lei Complementar 052, de 28 de dezembro de 2001 (dispõe sobre a Lei Orgânica do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Roraima).

Lei Nº 13.874, de 20 de setembro de 2019 (Institui a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica; estabelece garantias de livre mercado).

NBR 14.605 - Armazenamento de líquidos inflamáveis e combustíveis – Sistema de drenagem oleosa.

NBR 12.693 – Sistemas de proteção por extintores de Incêndio.

NBR 10.898 – Sistema de iluminação de emergência.

NBR 15514 - Área de armazenamento de recipientes transportáveis de gás liquefeito de petróleo (GLP), destinados ou não à comercialização — Critérios de Segurança.

NBR 9077 – Saídas de emergência em edifícios.

NBR 13434-2 – Sinalização de segurança contra incêndio – Parte 2: Símbolos e suas formas, dimensões e cores.

NBR 13523 – Central predial de gás liquefeito de petróleo.

4 DEFINIÇÕES

4.1 Além das definições constantes da NT 03 - Terminologia de segurança contra incêndio aplicam-se as definições específicas abaixo:

4.1.1 Andar: é o volume compreendido entre dois pavimentos consecutivos, ou entre o pavimento e o nível superior a sua cobertura.

4.1.2 Atividade econômica: é o ramo de atividade identificada a partir da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE e da lista de estabelecimentos auxiliares a ela associados, se houver, regulamentada pela Comissão Nacional de Classificação – CONCLA.

4.1.2.1 Atividade econômica de baixo risco: atividades dispensadas de exigência de atos públicos de liberação para operação ou funcionamento de atividade econômica, conforme estabelecido no art. 3º, inciso I, da Lei Nº 13.874 de 20 de setembro de 2019, estando tão somente sujeita à fiscalização de devido enquadramento posterior nos termos do art. 3º, § 2º da supracitada lei.

4.1.2.2 Atividade econômica de médio risco: atividades econômicas que podem ser regularizadas mediante a apresentação de declarações e demais documentos necessários sem a realização de pré-vistoria, sendo realizada posteriormente por amostragem a critério do CBMRR.

4.1.3 Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros (AVCB): é o documento emitido pelo Corpo de Bombeiros Militar de Roraima certificando que, durante a vistoria, a edificação possuía as condições de segurança contra incêndio, previstas pela legislação e constantes no processo, estabelecendo um período de revalidação;

4.1.4 Certificado de Licença do Corpo de Bombeiros (CLCB): é o documento emitido pelo Corpo de Bombeiros Militar de Roraima certificando que a atividade econômica foi enquadrada como sendo de médio potencial de risco à vida ou ao patrimônio e concluiu com êxito o processo de segurança contra incêndio para regularização junto ao Corpo de Bombeiros.

4.1.5 Declaração de Dispensa de Licenciamento (DDL): é o documento emitido para as atividades econômicas de baixo potencial de risco a vida ou ao patrimônio mediante solicitação do empresário.

4.1.6 Empresa de pequeno porte (EPP): é uma empresa com faturamento anual reduzido, determinado em legislação específica, cujo pagamento de impostos pode ser realizado de forma simplificada.

4.1.7 Estabelecimento empresarial ou comercial: local que ocupa, no todo ou em parte, um imóvel individualmente identificado, edificado ou não, onde é exercida atividade econômica por pessoa jurídica ou física de caráter permanente, periódico ou eventual.

4.1.8 Fiscalização: ato administrativo, decorrente do exercício do poder de polícia, pelo qual os Corpo de Bombeiros Militares verificam a implementação e manutenção das medidas de segurança contra incêndio e emergências de uma edificação, área de risco ou estabelecimento empresarial.

4.1.9 Licenciamento de atividade empresarial: etapa do procedimento de registro e legalização, presencial ou eletrônica, que conduz o interessado à autorização para o exercício de determinada atividade econômica em estabelecimento indicado. Esta licença difere da regularização do imóvel como um todo que é feita pelo Corpo de Bombeiros.

4.1.10 Mezanino: é o pavimento que subdivide parcialmente um andar em dois andares. Será considerado como andar ou pavimento, o mezanino que possuir área maior que um terço (1/3) da área do andar subdividido.

4.1.11 Microempreendedor Individual (MEI): é o empresário individual, optante pelo Simples Nacional, que tenha auferido receita bruta determinada em legislação específica.

4.1.12 Microempresa (ME): é uma empresa com faturamento anual reduzido, determinado em legislação específica, cujo pagamento de impostos pode ser realizado de forma simplificada.

4.1.13 Pavimento: é o plano de piso (andar) de uma edificação ou área de risco.

4.1.14 Processo de Segurança contra Incêndio: é a documentação que contém os elementos formais exigidos pelo CBMRR na apresentação das medidas de segurança contra incêndio de uma edificação e áreas de risco que devem ser projetadas para avaliação do Serviço de Segurança contra Incêndio.

4.1.15 Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios – REDESIM: é uma política pública que estabelece as diretrizes e procedimentos para simplificar e integrar o procedimento de registro e legalização de empresários e pessoas jurídicas de qualquer porte, atividade econômica ou composição societária.

4.1.16 Subsolo: é o pavimento situado abaixo do perfil do terreno. Não será considerado subsolo o pavimento que possuir ventilação natural para o exterior, com área total superior a 0,006 m² para cada metro cúbico de ar do compartimento, e tiver sua laje de cobertura acima de 1,20 m do perfil do terreno.

4.1.17 Altura da edificação: para fins de exigências das medidas de segurança contra incêndio, é a medida, em metros, do piso mais baixo ocupado ao piso do último pavimento.

4.1.18 Altura da edificação para fins de saída de emergência: é a medida, em metros, entre o ponto que caracteriza a saída do nível de descarga ao piso do último pavimento, podendo ser ascendente ou descendente.

4.1.19 Área de risco: área não construída, coberta ou não, associada ou não à edificação, que apresenta risco específico de ocorrência de incêndio ou emergências, tais como: armazenamento de produtos inflamáveis ou combustíveis, explosivos, subestações elétricas, pátio de contêineres, ocupação temporária e similares.

4.1.20 Edificação: estrutura coberta destinada a abrigar atividade humana ou qualquer instalação, equipamento ou material. A edificação pode ou não ainda abrigar estabelecimentos empresariais.

4.1.21 Empresa: é uma atividade econômica exercida profissionalmente pelo empresário por meio da articulação dos fatores produtivos para a produção ou circulação de bens ou de serviços.

4.1.22 Empresário: pessoa que exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou circulação de bens ou serviços.

4.1.23 Empresa sem estabelecimento: atividade econômica exercida exclusivamente em dependência de clientes ou contratantes (ex.: pintor, encanador, pedreiro, eletricitas), em local não edificado (ex.: veículo, trailer, barraca), ou na própria residência do empresário.

5 A EDIFICAÇÃO DEVE SER ENQUADRADA NAS REGRAS DE PROJETO TÉCNICO SIMPLIFICADO (PTS), QUANDO ATENDER AOS SEGUINTE REQUISITOS CUMULATIVAMENTE:

5.1 Possuir até 750 m² de área construída com, no máximo, três pavimentos.

5.1.1 São desconsiderados para o cômputo da área:

- a. telheiros, com laterais abertas, destinados à proteção de utensílios, caixas d'água, tanques e outras instalações desde que não tenham área superior a 10 m²;
- b. platibandas e beirais de telhado com até um metro de projeção;
- c. passagens cobertas, de laterais abertas, com largura máxima de três metros, destinadas apenas à circulação de pessoas ou mercadorias;
- d. coberturas de bombas de combustível e de praças de pedágio, desde que não sejam utilizadas para outros fins e sejam abertas lateralmente em pelo menos 50 % do perímetro;
- e. reservatórios de água, escadas enclausuradas e dutos de ventilação das saídas de emergência;
- f. piscinas, banheiros, vestiários e assemelhados.

5.1.1.2 Os subsolos destinados exclusivamente para estacionamento de veículos não são considerados no cômputo da altura da edificação.

5.1.1.3 Para as edificações que possuam desconto de áreas, pode ser exigida a documentação comprobatória da área construída.

5.1.2 Não possuir solos ocupados destinados a local de reunião de público (Grupo F), independente da área; bem como qualquer outra ocupação, diversa de estacionamento de veículos, com área superior a 50 m²;

5.1.3 Ter lotação máxima de 200 (duzentas) pessoas, quando se tratar de local de reunião de público (Grupo F) Não se aplica para boates (divisão F-6) com qualquer capacidade de público;

5.1.4 Ter, no caso de comércio de gás liquefeito de petróleo - GLP (revenda), armazenamento de até 6.240 Kg (equivalente a 480 botijões de 13 kg);

5.1.5 Armazenar, no máximo, 20 m³ de líquidos inflamáveis ou combustíveis, em tanques aéreos ou de forma fracionada, para qualquer finalidade;

5.1.6 Armazenar, no máximo, 10 m³ de gases inflamáveis em recipientes transportáveis ou estacionários, para qualquer finalidade; e

5.1.7 Não manipular ou armazenar produtos perigosos à saúde humana, ao meio ambiente ou ao patrimônio, tais como: explosivos, fogos de artifícios, peróxidos orgânicos, substâncias oxidantes, substâncias tóxicas, substâncias radioativas, substâncias corrosivas e substâncias perigosas diversas.

5.2 A edificação enquadrada como PTS deve ser regularizada por meio de Certificado de Licença do Corpo de Bombeiros Militar (CLCB).

6 PROCEDIMENTOS PARA REGULARIZAÇÃO DAS EDIFICAÇÕES E ÁREAS DE RISCO

6.1 Todas as edificações e áreas de risco necessitam ser regularizadas perante o Corpo de Bombeiros Militar, exceto as constantes no § 1º, do artigo 5º, da Lei Complementar 082 de 17 de dezembro de 2004.

6.2 Projeto Técnico

6.2.1 As edificações e áreas de risco não classificadas como PTS, nos termos do item 5.1 desta NT, devem ser regularizadas por meio de Projeto Técnico (PT), nos termos da NT 01 – Procedimentos administrativos, com aprovação prévia de planta das medidas de segurança contra incêndio e vistoria do Corpo de Bombeiros Militar.

6.2.2 As edificações e áreas de risco que necessitam de comprovação de isolamento de risco, conforme parâmetros da NT 07 - Separação entre edificações (isolamento de risco) também devem ser regularizadas por meio de Projeto Técnico.

6.3 São requisitos para regularização das edificações enquadradas no item 5.1 desta NT:

- a.** preenchimento do Formulário de Segurança Contra Incêndio (Anexo A/NT-01);
- b.** apresentação de comprovante de responsabilidade técnica

sobre os riscos específicos existentes na edificação e área de risco, tais como: controle de material de acabamento e revestimento, gases combustíveis, vasos sob pressão;

c. recolhimento de taxa correspondente ao serviço de segurança contra incêndio.

6.3.1 O Formulário de Segurança contra Incêndio e demais documentos comprobatórios devem ser digitalizados (PDF) e encaminhados por e-mail.

6.4 O Corpo de Bombeiros Militar deve realizar a análise da documentação apresentada no prazo máximo de três dias úteis e eventualmente realizar a vistoria por amostragem.

7 CLASSIFICAÇÃO DE RISCO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS:

7.1 A classificação de risco da empresa depende das características da edificação ou área de risco e das atividades desenvolvidas no estabelecimento empresarial.

7.1.2 Atividade econômica de baixo risco

7.1.2.1 Considera-se atividade econômica de baixo risco a atividade desenvolvida em edificações com área total construída menor ou igual a 200 m² nas seguintes condições:

- a.** Atividades econômicas exercidas pelo empreendedor em área não edificada (ex.: ambulantes, carrinhos de lanches em geral, barracas itinerantes e assemelhados);
- b.** Exercidas na residência do empreendedor;
- c.** Edificações exclusivamente térreas, com saída dos ocupantes diretamente para a via pública, e que não possuam qualquer tipo de abertura para edificações adjacentes;
- d.** Em estabelecimentos destinados à reunião de público (grupo F) com lotação máxima de 100 (cem) pessoas. Não se aplica para boates (divisão F-6) com qualquer capacidade de público;
- e.** Em local sem subsolo com uso distinto de estacionamento;
- f.** Em local que possuir líquido inflamável ou combustível até 1000 (mil) litros;
- g.** Em estabelecimentos que não comercializam ou revendam gás liquefeito de petróleo (GLP);
- h.** Em estabelecimentos que utilizam ou armazenam, no máximo, 190 kg de gás liquefeito de petróleo (GLP);

7.1.2.2 As torres de transmissão, as estações de antena ou de serviço que não sejam locais de trabalho fixo, que não possuam características de local habitável e que não estejam posicionadas sobre edificações passíveis de fiscalização pelo CBMRR.

7.1.2.3 A dispensa de licenciamento da atividade econômica de baixo risco não exige as pessoas naturais e jurídicas do dever de observar as demais obrigações estabelecidas pela legislação.

7.1.2.4. As atividades econômicas de baixo risco não comportam vistoria para o exercício contínuo e regular da atividade, estando tão somente sujeito à fiscalização de devido enquadramento posterior nos termos do art. 3º, § 2º da Lei Nº 13.874 de 20 de setembro de 2019.

7.1.2.5 A dispensa do licenciamento, não exige o proprietário do imóvel, o empresário e o responsável pelo uso do estabelecimento do cumprimento das exigências técnicas na área de sua responsabilidade e instalação das medidas de segurança contra incêndio e emergências, sob pena de aplicação de sanções administrativas e penais, quando for o caso, pelo CBMRR.

7.1.2.6 A dispensa de vistoria para o licenciamento da atividade econômica não se confunde com a atividade de fiscalização do CBMRR no estabelecimento, que pode ocorrer em qualquer tempo ou enquanto neles forem exercidas atividades econômicas, para verificação do cumprimento dos requisitos de prevenção contra incêndio e pânico, conforme previsto no Código Estadual de Segurança Contra Incêndio e Pânico.

7.1.2.7 A isenção da licença de funcionamento para a atividade econômica de baixo risco não exige o proprietário ou o responsável legal do imóvel pela regularização urbanística junto ao Corpo de Bombeiros Militar, nos termos do item 6, desta NT.

7.1.2.8 Os atos públicos de fiscalização com vistas à regularização urbanística do imóvel devem recair sobre o seu proprietário ou responsável legal, e não podem restringir o exercício das atividades econômicas existentes no local.

7.1.2.9 As exigências de segurança contra incêndio para estas edificações são aquelas previstas na Tabela 5 da Lei Complementar 082/04 e nas Normas Técnicas do Corpo de Bombeiros Militar de Roraima pertinentes, de acordo com a ocupação, sendo resumidas no item 9 desta NT.

7.1.2.10 Para as atividades econômicas de baixo risco, poderá ser emitida a Declaração de Dispensa de Licenciamento (Anexo G desta NT) com a devida solicitação do proprietário ou responsável pelo uso mediante apresentação das seguintes documentações.

- a. Requerimento;
- b. Declaração;
- c. Recolhimento de emolumento correspondente a solicitação de documento (declaração) a pedido.

7.2 Atividades econômicas de médio risco

7.2.1 As atividades econômicas de médio potencial de risco a vida ou ao patrimônio serão regularizadas por meio de Projeto Técnico Simplificado (PTS) quando a edificação ocupada atender aos seguintes critérios:

7.2.1.1 Possuir área construída de até 750 m²;

7.2.1.2 Possuir até três pavimentos, podendo ser desconsiderado como pavimento o subsolo, quando usado, exclusivamente, para estacionamento, sem abastecimento no local;

7.2.1.3 Não possuir subsolo ocupado como local de reunião de público (Grupo F), independente da área, bem como outra ocupação diversa de estacionamento com área superior a 50m²;

7.2.1.4 em estabelecimentos destinados à reunião de público

(Grupo F) com lotação máxima de 200 (duzentas) pessoas. Não se aplica para boates (Divisão F-6) com qualquer capacidade de público;

7.2.1.5 Ter, no caso de comércio de gás liquefeito de petróleo - GLP, armazenamento de até 6.240 kg;

7.2.1.6 Estabelecimento que armazenar ou comercializar líquido inflamável ou combustível enterrados;

7.2.1.7 Armazenar, no máximo, 10m³ de gases inflamáveis em tanques ou cilindros, para qualquer finalidade;

7.2.1.8 Não manipular ou armazenar produtos perigosos à saúde humana, ao meio ambiente ou ao patrimônio, tais como: explosivos, peróxidos orgânicos, substâncias oxidantes, substâncias tóxicas, substâncias radioativas, substâncias corrosivas e substâncias perigosas diversas.

7.3 Procedimentos para Regularização das atividades Econômicas de Médio Risco.

7.3.1 As atividades econômicas que se enquadrarem no item 7.2 desta NT devem ser regularizadas junto ao Corpo de Bombeiros por meio dos procedimentos a seguir, aplicando-se subsidiariamente o disposto na NT-01 – Procedimentos administrativos.

7.3.2 As exigências de segurança contra incêndio para estas edificações são aquelas previstas na Tabela 5 da Lei Complementar 082/04 e nas Normas Técnicas do Corpo de Bombeiros Militar de Roraima pertinentes, de acordo com a ocupação, área e altura, sendo resumidas no item 9 desta NT.

7.3.3 Nesses casos será emitido um Certificado de Licença do Corpo de Bombeiros (CLCB) e a vistoria técnica será realizada em momento posterior, por amostragem, de acordo com critérios de risco estabelecidos pelo Serviço de Segurança contra Incêndio, sendo dispensada a apresentação de planta de segurança contra incêndio para análise.

7.3.4 O CLCB deve ser emitido conforme modelo constante no Anexo “A”, podendo sofrer pequenas variações para adequação.

7.3.5 São requisitos para regularização das edificações enquadradas no item 5.1.3 desta NT:

- a. Preenchimento da Declaração do Proprietário ou Responsável pelo Uso.
- b. Recolhimento de emolumento correspondente ao serviço de segurança contra incêndio.
- c. Anotação ou Registro de Responsabilidade Técnica (ART/RRT) do responsável técnico sobre os riscos específicos existentes na edificação, tais como: controle de material de acabamento e revestimento (quando exigido), gases inflamáveis, vasos sob pressão (se houver);

7.3.6 As Anotações ou Registros de Responsabilidade Técnica (ART/RRT) devem ser anexados ao processo.

7.3.7 Desde que se faça menção expressa aos itens exigidos, se aceita uma única ART/RRT se os serviços forem prestados pelo mesmo responsável técnico.

7.3.8 O protocolo de solicitação de emissão de CLCB será disponibilizado no ato da entrega da documentação diretamente na Diretoria de Prevenção e Serviços Técnicos.

7.3.9 A Declaração do Proprietário ou Responsável pelo Uso deve ser preenchida conforme modelo constante no Anexo “B”.

7.3.10 A Declaração do Proprietário, devidamente assinada, deve ser anexada ao processo, mantendo-se uma via original na edificação.

7.3.11 O Certificado de Licença do Corpo de Bombeiros (CLCB) será emitido após análise da documentação requerida em até 3 (três) dias úteis:

7.3.12 Após a emissão do CLCB, o Serviço de Segurança contra Incêndio programará a vistoria técnica em momento posterior, por amostragem, de acordo com critérios de risco estabelecidos pelo Serviço de Segurança contra Incêndio.

7.3.13 O Corpo de Bombeiros poderá, a qualquer tempo, verificar as informações e declarações prestadas, inclusive por meio de vistorias e de solicitação de documentos.

7.3.14 A primeira vistoria na edificação deve ter natureza orientadora, exceto quando houver situação de risco iminente à vida, ao meio ambiente ou ao patrimônio, ou ainda, no caso de reincidência, de fraude, de resistência ou de embaraço à fiscalização.

7.3.15 O Corpo de Bombeiros pode iniciar o processo de cassação do CLCB sempre que:

- a. houver qualquer irregularidade, inconsistência ou falta de documentação obrigatória;
- b. houver algum embaraço, resistência ou recusa de atendimento na edificação;
- c. for constatado em vistoria situação de risco iminente à vida, ao meio ambiente ou ao patrimônio;
- d. for constatado em vistoria o não enquadramento da edificação nas condições do item 5.1.3 desta NT;
- e. for constatado em vistoria o não atendimento das exigências do Regulamento de Segurança contra Incêndio do Estado de Roraima.

7.4 Sistema estadual de licenciamento empresarial

7.4.1 Para fins de licenciamento dos estabelecimentos comerciais ou empresariais, o Corpo de Bombeiros integra-se ao sistema estadual de licenciamento, denominado REDESIM.

7.4.2 A concessão de licença para microempreendedores Individuais (MEI), microempresa (ME) e empresas de pequeno porte (EPP) terá o seu procedimento facilitado de acordo com as regras estabelecidas para a REDESIM e especificações desta NT.

7.4.3 Para classificação dos estabelecimentos empresariais como

médio risco na REDESIM, a edificação deve se enquadrar ao disposto nos itens 5.1.3 desta NT.

7.4.4 Se o estabelecimento comercial ou empresarial for classificado como médio risco, o mesmo terá a sua licença de funcionamento aprovada, previamente à vistoria do Corpo de Bombeiros.

7.4.5 Para a concessão de licença do estabelecimento comercial ou empresarial, podem ser exigidas na REDESIM ou procedimentos diversos do constante no item 6 desta NT.

7.4.6 A concessão de licença do Corpo de Bombeiros aos estabelecimentos comerciais ou empresariais implica na necessidade de regularização da edificação onde são exercidas as suas atividades, de acordo com o Regulamento de Segurança contra Incêndio do Estado de Roraima.

7.4.7 Os estabelecimentos comerciais ou empresariais que apresentarem a comprovação de que o imóvel (edificação) onde exercem as suas atividades possui o Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros válido, podem ter a licença do estabelecimento aprovada de imediato.

7.4.8 A concessão de licença prévia à vistoria do Corpo de Bombeiros não exime o proprietário do imóvel, o responsável pelo uso, ou o empresário do cumprimento das exigências técnicas previstas no Regulamento de Segurança contra Incêndio do Estado de Roraima.

7.4.9 O proprietário do imóvel, o representante legal do condomínio, e os empresários são solidariamente responsáveis pela manutenção e instalação das medidas de prevenção contra incêndio do imóvel onde estão contidos os estabelecimentos.

7.4.10 O Corpo de Bombeiros pode, a qualquer tempo, verificar as informações e declarações prestadas, inclusive por meio de vistorias e de solicitação de documentos.

7.4.11 Na fiscalização posterior, o Corpo de Bombeiros deve verificar a segurança contra incêndio do imóvel como um todo, nos termos do Regulamento de Segurança contra Incêndio do Estado de Roraima.

7.4.12 A primeira vistoria na edificação deve ser feita conforme o item 6.2.14 desta NT.

7.4.13 O Corpo de Bombeiros pode iniciar o processo de cassação da licença do estabelecimento comercial ou empresarial sempre que:

- a. houver qualquer irregularidade, inconsistência ou falta de documentação obrigatória;
- b. houver algum embaraço, resistência ou recusa de atendimento na edificação;
- c. for constatado o não enquadramento do estabelecimento comercial nas regras para concessão de licença prévia à vistoria, de acordo com a REDESIM;
- d. for constatado em vistoria situação de risco iminente à vida, ao meio ambiente ou ao patrimônio;

e. for constatado em vistoria o não atendimento das exigências do Regulamento de Segurança contra Incêndio do Estado de Roraima.

f. A edificação onde o estabelecimento exercer as suas atividades tiver o seu AVCB ou CLCB cassados.

7.4.14 Os microempreendedores individuais (MEI) possuem isenção de emolumentos para regularização junto ao Corpo de Bombeiros.

8 PRESCRIÇÕES DIVERSAS

8.1 O proprietário ou responsável pelo uso pode obter orientações no Serviço de Segurança contra Incêndio do Corpo de Bombeiros, quanto à proteção necessária, podendo inclusive apresentar plantas no atendimento ao público, para melhores esclarecimentos.

8.2 O proprietário ou o responsável pelo uso deve solicitar a regularização no Corpo de Bombeiros com vistas à emissão do AVCB ou do CLCB, somente quando estiver com os equipamentos de segurança contra incêndio e pânico instalados em toda a edificação, conforme o Regulamento de Segurança contra Incêndio do Estado de Roraima.

8.3 O Corpo de Bombeiros Militar pode fiscalizar o estabelecimento empresarial ou a edificação, a qualquer tempo, para verificar a natureza da atividade econômica desenvolvida, a compatibilidade de área e de endereço, bem como a instalação e o funcionamento das medidas de segurança contra incêndio.

8.4 O proprietário e o responsável pelo uso são solidariamente responsáveis pela regularização da edificação e área de risco (imóvel), bem como pela instalação e manutenção das medidas de segurança contra incêndio da edificação.

8.5 Para maior detalhamento das medidas de segurança contra incêndio previstas no item 9, quando necessário, devem ser consultadas as respectivas Normas Técnicas.

9 EXIGÊNCIAS TÉCNICAS PARA AS ATIVIDADES DE BAIXO E MÉDIO RISCO (PTS)

9.1 Para as edificações enquadradas como baixo e médio risco (PTS), conforme item 5 desta NT, aplicam-se as medidas de segurança contra incêndio prescritas na tabela 5, da Lei Complementar 082/04 bem como, as disposições constantes nas Normas Técnicas pertinentes, que foram resumidas a seguir para um melhor entendimento, por ocasião da regularização das edificações.

9.2 Nas edificações enquadradas como PTS onde há armazenamento de gases inflamáveis, líquidos combustíveis ou inflamáveis, devem ser observados os afastamentos e demais condições de segurança, exigidos por legislação específica.

9.2.1 Extintores de incêndio

9.2.1.2. Prever proteção por extintores de incêndio, de acordo com a NT 21 - Sistema de proteção por extintores de incêndio, para o combate ao princípio de sinistro.

9.2.1.3. Os extintores devem ser escolhidos de modo a serem adequados à extinção dos tipos de incêndios, dentro de sua área de proteção, devendo ser intercalados na proporção de dois extintores para o risco predominante e um para o secundário.

Tabela 1 - Proteção por extintores

Classes de incêndio		Tipo extintor
A	Materiais sólidos (madeira, papel, tecido etc)	Água Pó ABC
B	Líquidos inflamáveis (óleo, gasolina, querosene etc)	CO2 PQS Pó ABC
C	Equipamentos elétricos energizados (máquinas elétricas etc)	CO2 PQS Pó ABC
D	Metais combustíveis (magnésio, titânio, sódio, potássio etc.)	Agente extintor especial

9.2.1.4 Deve ser instalado, pelo menos, um extintor de incêndio a não mais de 5 metros, da entrada principal da edificação e das escadas nos demais pavimentos.

9.2.1.5 Cada pavimento deve ser protegido, no mínimo, por duas unidades extintoras distintas, sendo uma para incêndio de classe A e outra para classes B:C ou duas unidades extintoras para classes ABC.

9.2.1.6 Em pavimentos ou mezaninos com até 50 m² de área construída, é aceito a colocação de apenas um extintor do tipo ABC.

9.2.1.7 Os extintores devem estar desobstruídos e sinalizados.

9.2.1.8 A altura máxima de fixação dos extintores é de 1,60 m, e a mínima é de 0,10 m.

9.2.1.9 Os extintores devem ser distribuídos de tal forma que o operador não percorra distância superior à determinada pela tabela 2.

Tabela 2 – Distâncias para distribuição de extintores

Risco da edificação	Distância
Risco baixo (até 300 MJ/m ²)	25m
Risco médio (de 300 MJ/m ² a 1.200 MJ/m ²)	20m
Risco alto (acima de 1.200 MJ/m ²)	15m

Nota: Para a classificação da edificação quanto à carga de incêndio, consultar a Norma Técnica 14 – Carga de incêndio.

9.2.1.10 Em locais com riscos específicos devem ser instalados extintores de incêndio, independente da proteção geral da edificação ou área de risco, tais como: casa de caldeira, casa de bombas, casa de força elétrica, casa de máquinas; galeria de transmissão, incinerador, elevador (casa de máquinas), escada rolante (casa de máquinas), quadro de redução para baixa tensão, transformadores, contêineres de telefonia, gases ou líquidos combustíveis ou inflamáveis.

9.2.2 Sinalização de emergência

9.2.2.1 Prever sinalização de acordo com a NT 20 – Sinalização de emergência, com a finalidade de reduzir a ocorrência de incêndio, alertar para os perigos existentes e garantir que sejam adotadas medidas adequadas à situação de risco, orientando as ações de combate, e facilitando a localização dos equipamentos e das rotas de saída para abandono seguro da edificação em caso de sinistro.

9.2.2.2 Requisitos básicos da sinalização de emergência:

- a. deve se destacar com relação à comunicação visual adotada para outros fins;
- b. não deve ser neutralizada pelas cores de paredes e acabamentos;
- c. deve ser instalada perpendicularmente aos corredores de circulação de pessoas e veículos;
- d. as expressões escritas utilizadas devem seguir os vocábulos da língua portuguesa.

9.2.2.3 A sinalização destinada à orientação e salvamento e aos equipamentos de combate a incêndio, deve possuir efeito fotoluminescente.

Tabela 3 - Modelos básicos de sinalização

Símbolo	Significado	Dimensões sugeridas (cm)
	Indicação de saída, acima das portas (fotoluminescente)	15 x 30
	Indicação de saída para esquerda (fotoluminescente)	15 x 30
	Extintor de incêndio (fotoluminescente)	15 x 15
	Proibido fumar	15
	Risco de choque elétrico	15

9.2.3 Saídas de emergência

9.2.3.1 Prever saídas de emergência, de acordo com a NT-11 – Saídas de emergência, com a finalidade de propiciar à população

o abandono seguro e protegido da edificação em caso de incêndio ou pânico, bem como, permitir o acesso de guarnições de bombeiros para o combate ao incêndio ou retirada de pessoas.

9.2.3.2 As saídas de emergência devem ser dimensionadas em função da população da edificação.

9.2.3.3 A saída de emergência é composta por: acessos, escadas ou rampas, rotas de saídas horizontais e respectivas portas e espaço livre exterior. Esses componentes devem permanecer livres e desobstruídos para permitir o escoamento fácil de todos os ocupantes.

9.2.3.4 A largura das saídas deve ser dimensionada em função do número de pessoas que por elas deva transitar.

9.2.3.5 As portas das rotas de saídas e das salas com capacidade acima de 50 pessoas, em comunicação com os acessos e descargas, devem abrir no sentido do trânsito de saída.

9.2.3.6 As portas devem ter as seguintes dimensões mínimas de vão-luz:

- a. 0,80 m, valendo por uma unidade de passagem;
- b. 1,00 m, valendo por duas unidades de passagem;
- c. 1,50 m, em duas folhas, valendo por três unidades de passagem;
- d. 2,00 m, em duas folhas, valendo por quatro unidades de passagem.

9.2.3.7 Para se determinar a quantidade de pessoas por unidade de passagem, consultar anexo “D”.

9.2.3.8 As escadas, acessos e rampas devem:

- a. ser construídas em materiais incombustíveis;
- b. possuir piso antiderrapante;
- c. ser protegidas por guarda-corpo em seus lados abertos;
- d. ser dotadas de corrimãos em ambos os lados, com extremidades voltadas à parede ou, quando conjugados com o guarda-corpo, finalizar neste ou diretamente no piso;
- e. permanecer desobstruídas e ter largura mínima de **1,20 m** (duas unidades de passagem).

9.2.3.9 A altura das guardas, medida internamente, deve ser no mínimo, de **1,10m** ao longo dos patamares, escadas, corredores, mezaninos e outros, medida verticalmente do topo da guarda a uma linha que una as pontas dos bocéis ou quinas dos degraus.

9.2.3.10 A altura das guardas em escada aberta externa (AE), de seus patamares, de balcões e assemelhados, deve ser de no mínimo **1,3 m**, medidas como especificado no item anterior.

9.2.3.11 Os corrimãos devem estar situados entre 0,80 m e 0,92 m acima do nível do piso.

9.2.3.12 Os degraus das escadas devem ter altura “h” compreendida entre 16 cm e 18 cm, com tolerância de 5mm. Devem ter comprimento “b” (pisada) entre 27 cm e 32cm, dimensionado pela fórmula de Blondel: **63 cm ≤ (2 h + b) ≤ 64 cm.**

9.2.3.13 As distâncias máximas a serem percorridas para se atingir uma saída (espaço livre exterior, área de refúgio, escada de saída de emergência) devem atender ao Anexo “E”.

9.2.4 Controle de materiais de acabamento e de revestimento (CMAR).

9.2.4.1 Prever controle de material de acabamento e de revestimento, nos termos da NT 10 - Controle de materiais de acabamento e de revestimento, conforme o anexo “F”, para os seguintes grupos e divisões constantes nas Tabelas 1 e 5 da Lei Complementar 082/04:

- a. grupo B (hotéis, motéis, flats, hospedagens e similares);
- b. divisões F1 (museus, centros históricos, galerias de arte, bibliotecas), F2 (local religioso e velório), F3 (centros esportivos e de exibição), F4 (estações e terminais de passageiros), F5 (artes cênicas e auditórios), F6 (clubes sociais e diversão), F7 (circos e similares), F8 (local para refeição);
- c. divisões H2 (asilos, orfanatos, reformatórios, hospitais psiquiátricos e similares), H3 (hospitais, clínicas e similares) e H5 (manicômios, prisões em geral).

9.2.4.2 O CMAR tem a finalidade de estabelecer condições a serem atendidas pelos materiais de acabamento e de revestimento empregados nas edificações, para que, na ocorrência de incêndio, restrinjam a propagação de fogo e o desenvolvimento de fumaça.

9.2.4.3 Deve ser apresentada, no momento da vistoria do Corpo de Bombeiros, a respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) do profissional responsável pelo CMAR, de acordo com as classes constantes no Anexo “F”.

9.2.5 Iluminação de emergência

9.2.5.1 Prever sistema de iluminação de emergência, de acordo com a NT 18 - Iluminação de emergência, a fim de melhorar as condições de abandono, nos seguintes casos:

- a. edificações com mais de 2 pavimentos dos Grupos A (residencial), C (comercial), D (serviço profissional), E (educacional e cultura física), G (serviços automotivos e assemelhados), H (serviços de saúde ou institucional), I (indústria) e J (depósito);
- b. edificações do Grupo B (serviço de hospedagem), considerando-se isentos os motéis que não possuam corredores internos de serviços;
- c. edificações do Grupo F (Locais de reunião de público) com mais de dois pavimentos ou com lotação superior a 50 pessoas.

9.2.5.2 A instalação do sistema de iluminação de emergência deve atender ainda o prescrito na norma NBR 10898/10, conforme as regras básicas descritas a seguir:

9.2.5.2.1 Os pontos de iluminação de emergência devem ser instalados nos corredores de circulação (aclaramento), nas portas de saída dos ambientes (balizamento) e nas mudanças de direção

(balizamento);

9.2.5.2.2 A distância máxima entre dois pontos de iluminação de emergência não deve ultrapassar 15 metros e entre o ponto de iluminação e a parede 7,5 metros. Outro distanciamento entre pontos pode ser adotado, desde que atenda aos parâmetros da NBR 10898/10;

9.2.5.2.3 Quando o sistema for atendido por central de baterias ou por motogerador, a tubulação e as caixas de passagem devem ser fechadas, metálicas ou em PVC rígido antichama, quando a instalação for aparente. Para iluminação de emergência por meio de blocos autônomos dispensa-se essa exigência;

9.2.5.2.4 Quando a iluminação de emergência for atendida por grupo motogerador, o tempo máximo de comutação é de 12 segundos. Recomenda-se que haja sistema alternativo por bateria em complemento ao motogerador.

9.2.6 Gás Liquefeito de Petróleo (GLP)

9.2.6.1 As centrais de GLP e o armazenamento de recipientes transportáveis de GLP devem atender ao prescrito na NT 28 - Manipulação, armazenamento, comercialização e utilização de Gás Liquefeito de Petróleo (GLP).

9.2.6.2 Os recipientes transportáveis trocáveis ou abastecidos no local (capacidade volumétrica igual ou inferior a 0,5 m³) e os recipientes estacionários de GLP (capacidade volumétrica superior a 0,5 m³) devem ser situados no exterior das edificações, em locais ventilados, obedecendo aos afastamentos constantes no Anexo “G”.

9.2.6.3 É proibida a instalação dos recipientes de GLP em área interna da edificação.

9.2.6.4 Na central de GLP é expressamente proibida a armazenagem de qualquer tipo de material, bem como outra utilização diversa da instalação.

9.2.6.5 A central de GLP pode ser instalada em corredor que seja a única rota de fuga da edificação, desde que atenda aos afastamentos previstos no Anexo “G”, acrescidos de 1,5 m para passagem.

9.2.6.6 A central de GLP deve ter proteção específica por extintores de acordo com a tabela 4.

Tabela 4: Proteção por extintores para central de GLP

Quantidade de GLP (kg)	Quantidade/capacidade extintora
Até 270	01/20-B-C
De 271 a 1800	02/20-B-C
Acima de 1800	01/20-B:C+01/80-B:C

9.2.6.7 A central de GLP, localizada junto à passagem de veículos, deve possuir obstáculo de proteção mecânica com altura mínima de 0,60 m situado à distância não inferior a 1,00 m.

9.2.6.8 Devem ser colocados avisos com letras não menores que 50 mm, em quantidade tal que possam ser visualizados de qualquer direção de acesso à central de GLP, com os seguintes dizeres: “Perigo”, “Inflamável” e “Não Fume”, bem como placa de proibido fumar conforme tabela 3.

9.2.6.9 A localização dos recipientes deve permitir acesso fácil e desimpedido a todas as válvulas e ter espaço suficiente para manutenção.

9.2.6.10 O armazenamento de recipientes transportáveis de GLP, destinados ou não à comercialização (revenda), deve atender aos parâmetros da NT 28.

9.2.7 Critérios específicos para hangares

9.2.7.1 Os hangares, com área construída de até 750m², adicionalmente, devem possuir sistema de drenagem de líquidos nos pisos para bacias de contenção à distância, conforme NT 27.

9.2.7.2 A bacia de contenção de líquidos pode ser a própria caixa separadora (água e óleo) exigida pelos órgãos públicos pertinentes, conforme NBR 14605-7 e/ou outras normas técnicas oficiais afins.

9.2.7.3 Não é permitido o armazenamento de líquidos combustíveis ou inflamáveis dentro dos hangares.

9.2.8 Empresas que exercem suas atividades em áreas não edificadas

9.2.8.1 Para que tenha segurança em suas atividades, recomenda-se ao empresário que exerça sua atividade econômica em área não edificada, tais como ambulantes, carrinhos de lanches em geral, barracas itinerantes e congêneres (não obrigatório):

- a. Não utilizar cilindros de GLP que não possuam válvula de segurança, tais como P-2 ou P-5 Kg;
- b. Utilizar somente cilindro de GLP P-13 KG, que deve estar em local ventilado, com mangueira de revestimento.

ANEXO A



ESTADO DE RORAIMA

CORPO DE BOMBEIROS MILITAR

DIRETORIA DE PREVENÇÃO E SERVIÇOS TÉCNICOS

“Prevenção, salva vidas e patrimônios”

CERTIFICADO DE LICENCIAMENTO DO CORPO DE BOMBEIROS – CLCB Nº XX/CBMRR

Regularização do Sistema de Prevenção Contra Incêndio e Emergência

CERTIFICA-SE QUE A PRESENTE EDIFICAÇÃO OU ÁREA DE RISCO, CLASSIFICADA COMO DE MÉDIO POTENCIAL DE RISCO À VIDA E AO PATRIMÔNIO, NOS TERMOS DA NT Nº 40/XX, ENCONTRA – SE REGULARIZADA PERANTE O CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DE RORAIMA.

RAZÃO SOCIAL:

AV:

BAIRRO:

MUNICÍPIO:

OCUPAÇÃO:

PROPRIETÁRIO/SOLICITANTE:

ÁREA TOTAL (m2):

EMISSÃO:

NOME FANTASIA:

Nº:

COMPLEMENTO:

PROCESSO:

DESCRIÇÃO:

CNPJ/CPF:

Nº DE PAVIMENTOS:

VALIDADE:

1. Para as edificações classificadas como de médio potencial de risco à vida e ao patrimônio, nos termos da NT nº 40, o Corpo de Bombeiros emite a presente Licença.

2. Os dados da presente Licença foram fornecidos pelo proprietário/responsável pelo uso da edificação nos termos da NT nº 40.

3. A alteração de qualquer dado, tais como endereço, área e ocupação, implica na perda da validade da presente Licença e obriga o proprietário ou responsável pelo uso a renovar a solicitação.

4. Ao proprietário ou responsável pelo uso da edificação cabe, antes do uso efetivo, dimensionar e instalar as medidas de Segurança contra Incêndio nos termos do Código de Proteção Contra Incêndio e Emergência e manter os equipamentos em condições adequadas de utilização, efetuando a devida manutenção.

5. O Corpo de Bombeiros pode, a qualquer tempo, verificar as informações prestadas e as condições de segurança do local, por meio de vistorias e de solicitação de documentos, podendo cassar a presente Licença, sem prejuízo de comunicação ao Ministério Público Estadual e outros órgãos interessados, sempre que:

a. houver qualquer irregularidade, inconsistência ou falta de documentação obrigatória;

b. houver algum embaraço, resistência ou recusa de atendimento na edificação;

c. for constatado em vistoria situação de risco iminente à vida, ao meio ambiente ou ao patrimônio;

d. for constatado em vistoria o não enquadramento da edificação nas condições de médio potencial de risco à vida e ao patrimônio, nos termos da NT nº 40; e

e. for constatado em vistoria o não atendimento das exigências do Código de Segurança Contra Incêndio e Emergência do Estado de Roraima.

(Assinado eletronicamente)

XXXXXX

Diretor(a) de Prevenção e Serviços Técnicos

Avenida Venezuela - 1271 | Pricumã | (95) 98406-4574
Boa Vista | Roraima | Brasil | CEP 69.309-690 | dpst.cbmr@gmail.com
“Aliem vita et bona salvare”

ANEXO B

Modelo de Declaração do Proprietário ou Responsável pelo Uso

	ESTADO DE RORAIMA CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DIRETORIA DE PREVENÇÃO E SERVIÇOS TÉCNICOS “Prevenção, salva vidas e patrimônios”	
DECLARAÇÃO DO PROPRIETÁRIO OU RESPONSÁVEL PELO USO		
I. IDENTIFICAÇÃO DA EDIFICAÇÃO E/OU ÁREA DE RISCO		
Logradouro:		N°:
Bairro:	Município:	UF:
Proprietário ou responsável pelo uso:		
CPF/CNPJ:	Fone: ()	E-mail:
Razão social:		
Nome fantasia:		
Área construída(m ²):	N° de pavimentos:	
Ocupação (Divisão cf. tabela 1 da LC 082/2004):		
Risco (MJ/m ²), cf. NT n° 14:	Número de ocupantes (população):	
2. MEDIDAS DE SEGURANÇA CONTRA INCÊNDIO		
Saídas de emergência		Iluminação de emergência
Extintores		Controle de materiais de acabamento
Sinalização de emergência		
3. RISCOS ESPECIAIS		
Armazenamento ou manipulação de líquidos inflamáveis/combustíveis até 1.000 litros		
Uso de Gás Liquefeito de Petróleo (GLP) até 190Kg		
Venda de GLP (Gás de Cozinha)	Classe:	Quant. Cilindros:
Uso de vaso sob pressão (caldeira) ou outros (anexar ART de instalação 1° vistoria/manutenção p/renovação):		
Gases inflamáveis e/ou não inflamáveis em tanques ou cilindros (apresentar relação dos tipos e quantidades).		
4. AVALIAÇÃO DA CLASSIFICAÇÃO DA EDIFICAÇÃO		
Declaro que a presente edificação classifica-se como sendo de médio potencial de risco à vida e ao patrimônio, nos termos do item 5.1.3 da Norma Técnica n° 40 – Projeto Técnico Simplificado, e que atende as seguintes especificações:		
a. possuir área total construída menor ou igual a 750 m ² ;		
b. Possuir até três pavimentos, sendo desconsiderado como pavimento o subsolo, quando usado, exclusivamente, para estacionamento, sem abastecimento no local;		
c. se for local de reunião de público (Grupo F) permitido apenas divisões F2 e F8: igrejas, capelas, sinagogas, mesquitas, templos, crematórios, necrotérios, salas de funerais, restaurantes, lanchonetes, bares, cafés, refeitórios, cantinas, com lotação máxima de 200 (duzentas) pessoas;		
d. não manipular ou armazenar produtos perigosos à saúde humana, ao meio ambiente ou ao patrimônio, tais como: explosivos, peróxidos orgânicos, substâncias oxidantes, substâncias tóxicas, substâncias radioativas, substâncias corrosivas e substâncias perigosas diversas;		
e. comercializar ou revender gás liquefeito de petróleo - GLP (revenda) até a classe III (480 botijões ou 6.240 kg);		
f. se houver utilização ou armazenamento de GLP (Central) para qualquer finalidade, possuir no máximo 190 Kg de gás;		
g. não possuir gases inflamáveis e/ou não inflamáveis em tanques ou cilindros em quantidade superior a 10m ³ ;		
h. não possuir subsolo com ocupação diferente de estacionamento.		

5. AVALIAÇÃO DAS SAÍDAS DE EMERGÊNCIA

Declaro que as saídas de emergências encontram-se de acordo o constante no item 9 da Instrução Técnica nº 40 – Projeto Técnico Simplificado.

6. AVALIAÇÃO DOS EXTINTORES DE INCÊNDIO

Declaro que os extintores de incêndio foram instalados na edificação de acordo com o item 9 da Norma Técnica nº 40 – Projeto Técnico Simplificado e encontram-se com prazo de validade e inspeção em dia.

7. AVALIAÇÃO DA SINALIZAÇÃO DE EMERGÊNCIA

Declaro que a sinalização de emergência foi instalada na edificação, de acordo com o item 9 da Norma Técnica nº 40 – Projeto Técnico Simplificado.

8. AVALIAÇÃO DO CONTROLE DE MATERIAL DE ACABAMENTO (Se houver)

Declaro que os materiais de acabamento e revestimento utilizados atendem ao disposto no item 9 e anexo “F” da Norma Técnica nº 40 – Projeto Técnico Simplificado.

9. AVALIAÇÃO DA ILUMINAÇÃO DE EMERGÊNCIA (se houver)

Declaro que a iluminação de emergência foi instalada na edificação de acordo com o item 9 da Norma Técnica nº 40 – Projeto Técnico Simplificado.

10. AVALIAÇÃO DO GLP (Se houver)

Declaro que a Central de GLP atende ao disposto no item 9 e os afastamentos estão de acordo com o Anexo “G”, ambos da Norma Técnica nº 40 – Projeto Técnico Simplificado.

11. DECLARAÇÕES GENÉRICAS

Declaro estar ciente de que o Corpo de Bombeiros pode, a qualquer tempo, verificar as informações e declarações prestadas, inclusive por meio de vistorias e de solicitação de documentos.

Declaro estar ciente de que não devem ser alteradas as características da edificação e da ocupação apresentadas.

Declaro estar ciente de que o Corpo de Bombeiros pode iniciar o processo de cassação da Licença, sem prejuízo da comunicação ao Ministério Público Estadual e demais órgãos, sempre que:

- a. houver qualquer irregularidade, inconsistência ou falta de documentação obrigatória;
- b. houver algum embaraço, resistência ou recusa de atendimento na edificação;
- c. for constatado o não enquadramento do estabelecimento comercial nas regras para concessão de licença prévia à vistoria, com Declaração do Proprietário ou Responsável pelo uso, de acordo com a Norma Técnica nº 40 – Projeto Técnico Simplificado;
- d. for constatado, em vistoria, situação de risco iminente à vida, ao meio ambiente ou ao patrimônio;
- e. for constatado, em vistoria, o não atendimento das exigências do Código de Segurança contra Incêndio e Emergência do estado de Roraima.

Ass: _____

Nome Proprietário ou Responsável pelo uso da edificação

Boa Vista – RR em _____ de _____ de 20__

ANEXO C

Tabela 1 - Dados para o dimensionamento das saídas de emergência

Ocupação ^(O)		População ^(A)	Capacidade da Unidade de Passagem (UP)		
Grupo	Divisão		Acessos / Descargas	Escadas / rampas	Portas
A	A-1, A-2	Duas pessoas por dormitório ^(C)	60	45	100
	A-3	Duas pessoas por dormitório e uma pessoa por 4 m ² de área de alojamento ^(L)			
B		Uma pessoa por 15 m ² de área ^{(E) (G)}			
C		Uma pessoa por 3 m ² de área ^{(E) (F) (M)}			
D		Uma pessoa por 7 m ² de área ^(L)	100	75	100
E	E-1 a E-4	Uma pessoa por 1,50 m ² de área de sala de aula ^(F)	30	22	30
	E-5, E-6	Uma pessoa por 1,50 m ² de área de sala de aula ^(F)			
F	F-1, F-10	Uma pessoa por 3 m ² de área ^(N)	100	75	100
	F-2, F-5, F-8	Uma pessoa por m ² de área ^{(E) (G) (N) (Q)}			
	F-3, F-9	Duas pessoas por m ² de área ^{(G) (N) (1;0,5 m²) (Q)}			
	F-6, F-7	Três pessoas por m ² de área ^{(G) (N) (P) (Q)}			
	F-4	Uma pessoa por 3 m ² de área ^{(E) (F) (N)}			
G	G-1, G-2, G-3	Uma pessoa por 40 vagas de veículo	100	60	100
	G-4, G-5	Uma pessoa por 20 m ² de área ^(E)			
H	H-1, H-6	Uma pessoa por 7 m ² de área ^(E)	60	45	100
	H-2	Duas pessoas por dormitório ^(P) e uma pessoa por 4 m ² de área de alojamento ^(L)			
	H-3	Uma pessoa e meia por leito + uma pessoa por 7 m ² de área de ambulatório ^(H)			
	H-4, H-5	Uma pessoa por 7 m ² de área ^(F)			
I		Uma pessoa por 10 m ² de área	100	60	100
J		Uma pessoa por 30 m ² de área ^(J)			
L	L-1	Uma pessoa por 3 m ² de área	100	60	100
	L-2, L-3	Uma pessoa por 10 m ² de área			
M	M-1	+	100	75	100
	M-3, M-5	Uma pessoa por 10 m ² de área	100	60	100
	M-4	Uma pessoa por 4 m ² de área	60	45	100

Notas:

- (A) os parâmetros dados nesta tabela são os mínimos aceitáveis para o cálculo da população (ver 5.3);
 (B) as capacidades das unidades de passagem (1 UP = 0,55 m) em escadas e rampas estendem-se para lanços retos e saída descendente;
 (C) em apartamentos de até 2 dormitórios, a sala deve ser considerada como dormitório; em apartamentos maiores (3 e mais dormitórios), as salas, gabinetes e outras dependências que possam ser usadas como dormitórios (inclusive para empregadas) são considerados como tais. Em apartamentos mínimos, sem divisões em planta, considera-se uma pessoa para cada 6 m² de área de pavimento;
 (D) alojamento = dormitório coletivo, com mais de 10 m²;
 (E) por "Área" entende-se a "Área do pavimento" que abriga a população em foco, conforme terminologia da NT 03, quando discriminado o tipo de área (por ex.: área de alojamento), é a área útil interna da dependência em questão;
 (F) auditórios e assemelhados, em escolas, bem como salões de festas e centros de convenções em hotéis são considerados nos grupos de ocupação F-5, F-6 e outros, conforme o caso;
 (G) as cozinhas e suas áreas de apoio, nas ocupações B, F-6 e F-8, têm sua ocupação admitida como no grupo D, isto é, uma pessoa por 7 m² de área;
 (H) em hospitais e clínicas com internamento (H-3), que tenham pacientes ambulatoriais, acresce-se à área calculada por leito, a área de pavimento correspondente ao ambulatório, na base de uma pessoa por 7 m²;
 (I) o símbolo "+" indica necessidade de consultar normas e regulamentos específicos (não cobertos por esta NT);
 (J) a parte de atendimento ao público de comércio atacadista deve ser considerada como do grupo C;
 (K) esta tabela se aplica a todas as edificações, exceto para os locais destinados a divisão F-3 e F-7, com população total superior a 2.500 pessoas, onde deve ser consultada a NT 12;
 (L) para ocupações do tipo call-center, o cálculo da população é de uma pessoa por 1,5 m² de área;
 (M) para a área de Lojas adota-se no cálculo "uma pessoa por 7 m² de área";
 (N) para o cálculo da população, será admitido o leiaute dos assentos fixos (permanente) apresentado em planta;
 (O) para a classificação das ocupações (grupos e divisões), consultar a tabela 1 da Lei Complementar 082 de 17 de dezembro de 2004;
 (P) para a ocupação "restaurante dançante" e "salão de festas" onde há mesas e cadeiras para refeição e pista de dança, o parâmetro para cálculo de população é de 1 pessoa por 0,67 m² de área;
 (Q) para os locais, que possuam assento do tipo banco (assento comprido, para várias pessoas, com ou sem encosto) o parâmetro para cálculo de população é de 1 pessoa por 0,50 m linear, mediante apresentação de leiaute;

ANEXO D

Distâncias máximas a serem percorridas

Grupo e divisão de ocupação	Pavimento	Saída única	Mais de uma saída
A – Residencial	de saída da edificação	45 m	55 m
B- Serviço de hospedagem	demaís pavimentos	40 m	50 m
C - Comercial D - Serviço profissional E - Educacional e cultura física F - Local de reunião de público	de saída da edificação	40 m	50 m
G-3 - Local dotado de abastecimento de combustível G-4 - Serviço de conservação, manutenção e reparos G-5 - Hangares H - Serviço de saúde e institucional L - Explosivos M - Especial	demaís pavimentos	30 m	40 m
I-1 - Indústria (carga de incêndio até 300 MJ/m²)	de saída da edificação	80 m	120 m
J-1 - Depósito de material incombustível	demaís pavimentos	70 m	110 m
G-1 - Garagem sem acesso de público e sem abastecimento	de saída da edificação	50 m	60 m
G-2 - Garagem com acesso de público e sem abastecimento J-2 - Depósito (com carga de incêndio de até 300 MJ/m²)	demaís pavimentos	45 m	55 m
I-2 - Indústria (carga de incêndio entre 300 e 1.200 MJ/m²)	de saída da edificação	40 m	50 m
I-3 - Indústria (carga de incêndio superior a 1.200 MJ/m²) J-3 - Depósito (carga de incêndio entre 300 e 1.200 MJ/m²) J-4 - Depósito (carga de incêndio acima de 1.200 MJ/m²)	demaís pavimentos	30 m	40 m

Fonte: Norma Técnica 11 – Saídas de emergência.

Nota: para detalhamento da classificação das edificações, consultar a Tabela 1 da Lei Complementar nº082, de 17 de dezembro de 2004 – Código de Proteção Contra Incêndio e Emergência.

ANEXO E

Classes dos materiais de acabamento e revestimento

FINALIDADE DO MATERIAL			
Grupo/divisão	Piso Acabamento Revestimento	Parede e divisória Acabamento Revestimento	Teto e forro Acabamento Revestimento
B – Serviço de hospedagem; H – Serviços de saúde e institucional	Classe I, II-A, III-A ou IV-A	Classe I, II-A ou III-A ¹	Classe I ou II-A
F – Local de reunião de público; L – Explosivos	Classe I, II-A, III-A ou IV-A	Classe I ou II-A	Classe I ou II-A

Fonte: Norma Técnica 10 - Controle de material de acabamento e revestimento.

Notas: 1 – Exceto para revestimentos que serão Classe I ou II-A.

ANEXO F

Afastamentos de segurança para central de Gás Liquefeito de Petróleo (GLP)

Tabela de afastamentos de segurança (m)									
Capacidade individual do recipiente m ³	Divisa de propriedades edificáveis / edificações (d, f, g, h)		Entre recipientes	Aberturas abaixo da descarga da válvula de segurança (k)		Fontes de ignição e outras aberturas (portas e janelas) (j)		Produtos tóxicos, inflamáveis e chama aberta (i)	Materiais combustíveis
	Superfície (a, c, e)	Enterrado / Aterrado (b)		Abastecidos no local	Trocáveis	Abastecidos no local	Trocáveis		
Até 0,5	0	3	0	1	1	3	1,5	6	3
> 0,5 a 2	1,5	3	0	1,5	-	3	-	6	3
> 2 a 5,5	3	3	1	1,5	-	3	-	6	3
> 5,5 a 8	7,5	3	1	1,5	-	3	-	6	3
> 8 a 120	15	15	1,5	1,5	-	3	-	6	3
> 120	22,5	15	¼ da soma dos diâmetros dos recipientes adjacentes	1,5	-	3	-	6	3

Notas:

a) Nos recipientes de superfície, as distâncias apresentadas são medidas a partir da superfície externa do recipiente mais próximo. A válvula de segurança dos recipientes estacionários deve estar fora das projeções da edificação, como telhados, balcões, marquises;

b) A distância para os recipientes enterrados/aterrados deve ser medida a partir da válvula de segurança, enchimento e indicador de nível máximo. Caso o recipiente esteja instalado em caixa de alvenaria, esta distância pode ser reduzida pela metade, respeitando um mínimo de 1 m do costado de recipiente para divisa de propriedades edificáveis/edificações;

c) As distâncias de afastamento das edificações não devem considerar projeções de complementos ou partes destas, como telhados, balcões, marquises;

d) Em uma instalação, se a capacidade total com recipientes até 0,5 m³ for menor ou igual a 2 m³, a distância mínima continuará sendo de 0 m; se for maior que 2 m³, considerar:

- no mínimo 1,5 m para capacidade total > 2 m³ até 3,5 m³;
- no mínimo 3 m para capacidade total > 3,5 m³ até 5,5 m³;
- no mínimo 7,5 m para capacidade total > 5,5 m³ até 8 m³;
- no mínimo 15 m para capacidade total acima de 8 m³.

Caso o local destinado à instalação da central que utilize recipientes de até 0,5 m³ não permita os afastamentos acima, a central pode ser subdividida com a utilização de paredes divisórias resistentes ao fogo com TRF mínimo de 2 h de acordo com NBR 10636, com comprimento e altura de dimensões superiores ao recipiente. Neste caso, deve-se adotar o afastamento mínimo referente à capacidade total de cada subdivisão.

Para recipientes até 0,5 m³, abastecidos no local, a capacidade conjunta total da central é limitada em até 10 m³.

e) No caso de existência de duas ou mais centrais de GLP com recipiente de até 0,5 m³, estas devem distar entre si, no mínimo, 7,5 m, exceto quando instaladas ou localizadas em área exclusiva com volume total atendendo aos limites da alínea d (desta Tabela);

f) Para recipientes acima de 0,5 m³, o número máximo de recipientes deve ser 6. Se mais que uma instalação como esta for feita, deve distar pelo menos 7,5 m da outra;

g) A distância de recipientes de superfície de capacidade individual de até 5,5 m³, para edificações/divisa de propriedade, pode ser reduzida à metade, desde que sejam instalados no máximo 3 recipientes. Este recipiente ou conjunto de recipientes deve estar pelo menos 7,5 m de qualquer outro recipiente com capacidade individual maior que 0,5 m³;

h) Os recipientes de GLP não podem ser instalados dentro de bacias de contenção de outros combustíveis;

i) No caso de depósitos de oxigênio e hidrogênio, os afastamentos devem ser conforme tabelas específicas, respectivamente;

j) Para recipientes transportáveis contidos em abrigos com no mínimo paredes laterais e cobertura, a distância pode ser reduzida à metade;

k) Todas as aberturas de dutos de esgoto, águas pluviais, poços, canaletas, ralos que estiverem localizadas abaixo da válvula de segurança devem atender aos afastamentos prescritos na Tabela.

l) Todos os afastamentos de segurança acima descritos poderão ser computados pela somatória das distâncias desde que haja a interposição de paredes corta-fogo.

Fonte: Norma Técnica – 28– Manipulação, armazenamento, comercialização e utilização de gás liquefeito de petróleo (GLP).

ANEXO G



Governo do Estado de Roraima
Corpo de Bombeiros Militar de Roraima
"Amazônia: patrimônio dos brasileiros"

DECLARAÇÃO DE DISPENSA DE LICENCIAMENTO - DDL Nº XX/CBMRR

O **Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Roraima** declara que o empreendimento abaixo descrito está isento de licenciamento junto a este órgão nos termos da art. 3º, inciso I, da Lei Nº 13.874 de 20 de setembro de 2019, Lei Complementar 082 de 17 de dezembro de 2004 e Norma Técnica nº 40/21 do CBMRR e considerando as declarações firmadas pelo empreendedor.

Nome da Empresa:	
Nome de Fantasia:	
CNPJ:	Área Informada (m²):
Proprietário/solicitante:	Fone:
Endereço:	
Município:	
Data de Emissão:	

Observações:

1. Esta Declaração será válida enquanto perduram as características declaradas pelo empreendedor.
2. A veracidade das declarações prestadas sobre o empreendimento é de inteira responsabilidade do empreendedor sob pena de incorrer no cometimento de crime e de anulação deste documento, sem prejuízo das demais sanções advindas.
3. O proprietário deve manter os sistemas preventivos previstos para a edificação em perfeita condições de uso.
4. O empreendimento poderá ser fiscalizado pelo Corpo de Bombeiros Militar de Roraima a qualquer tempo.

(Assinado eletronicamente)
XX - CEL QOCBM
Diretor(a) de Prevenção e Serviços Técnicos